



Concorrência RFB/Sucor/Copol Nº 01/2018

OBJETO: Execução da obra da reforma e readequação de edifício da Receita Federal, situado na ala “2” do Anexo ao Bloco “O”, na Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF, e execução concomitante dos projetos executivos correspondentes.

O Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL), designado pela Portaria nº 82, de 7 de maio de 2018, do Coordenador-Geral de Programação e Logística, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, divulga à empresa interessada a resposta abaixo, relativa a questionamento interposto sobre o Edital:

>>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 02<<

QUESTIONAMENTO Nº 01:

“Analisando o edital, mais precisamente os itens 9.6.3 e 9.6.4, deparamos com um conflito entre os itens. No item 9.6.4 faz-se referência ao subitem “d” do item 9.6.3, porém verificamos que este subitem não existe no item 9.6.3 do edital baixado no site.”

RESPOSTA Nº 01:

No subitem 9.6.4, a referência à alínea “d” foi equivocada e será desconsiderada.

QUESTIONAMENTO Nº 02:

“Em análise do item 9.6.5, exige-se a capacidade técnica profissional, com limitação de quantidade mínima de área e de capacidade térmica de equipamento. Em análise da jurisprudência geral e normativos do sistema CREA/CONFEA, verifica-se que não se pode exigir quantitativo para avaliar a capacidade técnica profissional.”

RESPOSTA Nº 02:

O foco da exigência de comprovação da Capacidade Técnico-profissional é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Não é interessante para a Administração comprovar experiências aquém de sua demanda, principalmente, quando se trata de uma demanda complexa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no Acórdão nº 534/2016 sobre a vedação de exigência de quantidades mínimas:

“a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar. (...) Especialmente em serviços de



maior complexidade técnica, (...), seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.”

Desde 2013 já há esse entendimento, conforme Acórdão nº 3.070/2013:

“a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos.”

Portanto, entende-se que é vedada a exigência de número mínimo de atestados e não de quantidade mínima de determinado serviço.

A execução da obra é considerada complexa por diversos motivos, especialmente pelo porte e por abranger modernização de sistemas edílico, mantendo as condições da infraestrutura já existente. Por isso, as exigências são relacionadas à área da edificação e ao sistema de ar-condicionado. Os quantitativos mínimos exigidos no Edital correspondem a 40% do que deverá ser executado pelo licitante vencedor, o quê demonstra a razoabilidade e proporcionalidade dos requisitos, descartando hipótese de restrição de competitividade.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2018.

Rafael Peter Gonçalves Pires
Presidente da Comissão Especial de Licitação